



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089489 - GO (2023/0273253-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ELIANE PIRES ARAUJO - GO047095
INTERES. : JOAO MOREIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF

I - Trata-se de recurso especial que versa sobre a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor de Defensoria Pública estadual, no âmbito de ação proposta contra ente municipal.

II - O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou tese, descrita no Tema Repetitivo n. 129, reconhecendo à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante.

III - Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 1.140.005/RJ, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de vínculo de subordinação ao poder executivo, e conseqüente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante, os quais devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros (Tema 1.002/STF).

IV - Cabível, portanto, a condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública.

V - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089489 - GO (2023/0273253-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ELIANE PIRES ARAUJO - GO047095
INTERES. : JOAO MOREIRA DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF

I - Trata-se de recurso especial que versa sobre a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em favor de Defensoria Pública estadual, no âmbito de ação proposta contra ente municipal.

II - O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou tese, descrita no Tema Repetitivo n. 129, reconhecendo à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante.

III - Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 1.140.005/RJ, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de vínculo de subordinação ao poder executivo, e conseqüente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante, os quais devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros (Tema 1.002/STF).

IV - Cabível, portanto, a condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública.

V - Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Na origem, João Moreira de Carvalho, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Município de Goiânia.

A sentença julgou procedente o pedido, deixando de fixar honorários sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a sentença, nos termos assim ementados (fl. 166):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. INCABÍVEL. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. AUTOS Nº 5113935.10.2019.8.09.0011. ART. 4º, XXI, DA LC Nº 80/1994. ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 17.654/2012. DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS.

1. No julgamento dos Embargos de Declaração da Arguição de Inconstitucionalidade da Lei, autos nº 5113935.10.2019, foi declarado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI da Lei Complementar nº 80/1994 e do artigo 1º da Lei estadual nº 17.654/2012, os quais preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

2. O Código de Processo Civil determina a observância das orientações firmadas pelo Órgão Especial, independentemente da existência de efeito vinculante especificamente na ação julgada.

3. A súmula vinculante nº 47, afirma que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. De mais a mais, tem-se por certo que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar, que, visa a suprir as necessidades da pessoa física (art. 85, § 14, do CPC), todavia, referida verba, no caso dos autos em análise, não é destinada aos defensores públicos enquanto pessoa física, e, sim, ao fundo de aparelhamento da defensoria pública, ou seja, pessoa jurídica.

4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 192-201).

A Defensoria Pública do Estado de Goiás interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, indicando a violação dos art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, art. 927, III, art. 932, IV, *b*, e art. 949, parágrafo único, do Código do Processo Civil, bem como a ofensa a precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 252-254.

É o relatório.

VOTO

De início, constata-se que a matéria deduzida no presente recurso especial, qual seja, a possibilidade de arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública tem sido objeto de intenso debate nas Cortes Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou tese, descrita no Tema Repetitivo n. 129, reconhecendo à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios quando a atuação se dá contra ente federativo diverso do qual é parte integrante.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no âmbito do ARE 1.217.850/AL, que discutia, à luz dos arts. 18, *caput*, e 134, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela EC n. 80/2014, a possibilidade de o Município de Maceió ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, estabeleceu o Tema n. 1.064, segundo o qual: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia fundada na possibilidade de condenação de ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de defensoria pública vinculada a ente federado diverso”.

Por outro lado, ao tempo em que reafirmou como infraconstitucional a controvérsia fundada na possibilidade de condenação de ente federado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de defensoria pública vinculada a ente diverso, a Suprema Corte, nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu a repercussão geral da tese sobre a possibilidade de os entes federativos pagarem honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram, correspondente ao Tema n. 1.002 da repercussão geral. A propósito, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL SE VINCULA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134.

3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão.

4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram.

5. Repercussão geral reconhecida.

Nesse panorama, a Suprema Corte deu provimento ao recurso extraordinário em discussão para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, conforme voto do relator, em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO . PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE LITIGA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE INTEGRA. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO . AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, que discute se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais às Defensorias Públicas que os integram.

2. As Emendas Constitucionais nºs 45/2004, 74/2013 e 80/2014 asseguraram às Defensorias Públicas dos Estados e da União autonomia administrativa, funcional e financeira. Precedentes.

3. A partir dessa evolução constitucional, a Defensoria Pública tornou-se órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo. Não há como se compreender que a Defensoria Pública é órgão integrante e vinculando à estrutura administrativa do Estado-membro, o que impediria o recebimento de honorários de sucumbência. Superação da tese da confusão. Necessidade de se compreender as instituições do Direito Civil à luz da Constituição.

4. A missão constitucional atribuída às Defensorias Públicas de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis da população demanda a devida alocação de recursos financeiros para aparelhamento da instituição. No entanto, após o prazo de oito anos concedido pelo art. 98 do ADCT, os dados sobre a situação da instituição revelam que os recursos destinados pelos cofres públicos não são suficientes para a superação dos problemas de estruturação do órgão e de déficit de defensores públicos.

5. As verbas sucumbenciais decorrentes da atuação judicial da Defensoria Pública devem ser destinadas exclusivamente para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, garantindo, desta maneira, a efetividade do acesso à justiça.

6. Recurso extraordinário provido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

Com efeito, constata-se que o Supremo Tribunal, por unanimidade, ao

considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de subordinação ao poder executivo, e conseqüente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, quando represente a parte vencedora, independentemente do ente público litigante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que realize a fixação da verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0273253-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.089.489 / GO

Números Origem: 552005340 55200534020218090051

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ELIANE PIRES ARAUJO - GO047095
INTERES. : JOAO MOREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.